



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 1.019, DE 2025  
(Do Sr. Tião Medeiros)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, que institui o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PDL 937/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2025**  
(Do Sr. Tião Medeiros)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, que institui o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, que institui o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, que institui o novo Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

O referido Decreto, na prática, é uma reedição ampliada do Decreto nº 9.937/2019, ainda vigente como referência normativa, porém com alterações importantes que ampliam sobremaneira o alcance tradicional dessa política pública. Enquanto o decreto anterior se limitava à proteção individual de pessoas ameaçadas, com critérios objetivos, procedimentos administrativos claros e atuação institucional restrita ao antigo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e, subsidiariamente, ao Ministério da Justiça, o novo Decreto nº 12.710/2025 rompe com esse modelo ao vincular a política de proteção a ações de natureza fundiária.

O art. 6º do decreto atribui ao Ministério do Desenvolvimento Agrário a competência de apoiar defensores de direitos humanos no campo por meio de regularização fundiária, acesso à terra e políticas de etnodesenvolvimento. Essa ampliação transforma uma política de proteção individual em instrumento potencial de amparo a grupos envolvidos em conflitos agrários, inclusive ocupações ilegais.



Nesse contexto, surge uma grave preocupação: a possibilidade de que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), principal responsável por invasões de propriedades rurais no país, passe a ser oficialmente enquadrado como “grupo protegido” pelo Estado brasileiro. Tal interpretação, amparada pela redação vaga do decreto — que inclui expressões como “defensores do campo” e “proteção coletiva” — cria um cenário de profunda insegurança jurídica. A medida pode legitimar novas invasões, ao sinalizar que movimentos ocupacionistas poderão receber proteção estatal, apoio institucional e até mesmo respaldo fundiário. Isso representa ameaça direta aos produtores rurais, que já enfrentam número crescente de invasões e veem seus direitos constitucionais à propriedade e à segurança serem fragilizados.

Esse cenário se agrava diante do aumento expressivo das invasões de terra no país. Dados da CNA indicam 85 propriedades invadidas até agosto de 2025, sendo 76 delas lideradas pelo MST — número superior ao de todo o ano de 2024 e quase três vezes maior que o registrado no governo anterior. O decreto, ao institucionalizar mecanismos que podem beneficiar tais grupos, cria incentivos para novas ocupações.

No caso do meu estado, o Paraná, é importante destacar o grave panorama de invasões de terra existente, que reforça os riscos de se atribuir proteção estatal a movimentos ocupacionistas. Segundo dados da Polícia Militar do Paraná, por meio da Coordenadoria de Mediação dos Conflitos Fundiários (COORTERRA), em fevereiro de 2025 o estado contava com **90 áreas rurais ocupadas** em diferentes fases de instrução (mediação, decisão judicial etc).

Ainda conforme relatórios da Assembleia Legislativa do Paraná, existem **109 propriedades rurais invadidas** que já têm decisão judicial de reintegração de posse com trânsito em julgado, mas permanecem sob domínio dos invasores. Esses números demonstram a **amplitude do problema no Paraná** e reforçam a preocupação de que o Decreto nº 12.710/2025, ao instituir proteção ampla a “defensoras e defensores no campo”, possa ser usado para legitimar ocupações já em curso ou ainda fomentar novas ações, agravando ainda mais a insegurança jurídica enfrentada por produtores rurais paranaenses.



Paralelamente, medidas administrativas do governo federal fragilizam ainda mais a segurança jurídica no campo, como decretos de desapropriação voltados a beneficiar ocupações já instaladas, o esvaziamento do cadastro único do INCRA e o retorno de listas paralelas controladas por movimentos sociais. Soma-se a preferência por titulação coletiva, substituição de títulos definitivos por CDRUs e fortalecimento de associações vinculadas a lideranças políticas.

O Decreto nº 12.710/2025, portanto, exorbita do poder regulamentar, afronta o princípio da impessoalidade, viola dispositivos legais e compromete a ordem pública ao permitir que política fundiária seja utilizada como ferramenta de proteção política. Sua manutenção cria risco real de transformar invasores em agentes oficialmente protegidos pelo Estado, fragilizando o Estado de Direito e afetando milhares de famílias do campo.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Deputado **Tião Medeiros**  
PP/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.710,  
DE 5 DE NOVENBRO  
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12710-5-novembro-2025-798263-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**